



PARECER N.º 1 /2016 - CDESCTMAT

**DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E
TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º
717, de 2015, que "Altera a Lei nº 4.060,
de 18 de dezembro de 2007, que "define
sanções a serem aplicadas pela prática de
maus-tratos a animais e dá outras
providências".**

Autora: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei n.º 717, de 2015, de autoria do Excelentíssimo deputado Rodrigo Delmasso, que que "Altera a Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que "define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências".

A presente Proposição tem por escopo propor alteração a Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, ao visio de modernizar o entendimento sobre o que é maltratar os animais, além de otimizar o procedimento de responsabilização administrativa a todos aqueles que submeterem animais a maus-tratos.

Com o decorrer do tempo, o conceito de maus-tratos animais teve evoluções históricas no sentido entender os animais como seres dotados de direitos e dignidade. Portanto, tal legislação em favor dos animais, visa tratar os animais como sujeitos de direitos individualmente, sendo considerado como destinatários da tutela



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE
E TURISMO



jurídica, não sendo visto como bem de uso comum, como ambiente natural ou em abstrato e, sim, como sujeitos de direitos, inerentes a sua existência como seres.

O Projeto redefine penas mais severas para o descumprimento do disposto na lei, pois acarretará ao infrator penalidades como advertência, multa, suspensão ou cancelamento de licença ambiental, entre outras. Prevê ainda melhorias no procedimento fiscalizatório para otimizar a atuação dos agentes fiscalizadores.

O Projeto de Lei institui, ainda, que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Na justificação o nobre Legislador afirma que há diversas indústrias que adotam práticas cruéis, no que se refere à maus-tratos animais. Há diversas indústrias que trabalham com animais como produto meio ou fim, como a indústria de cosméticos, farmacêutica, de venda de filhotes e semelhantes.

Muitas vezes os animais são criados para finalidades escusas e são mantidos em gaiolas tão pequenas que não permitem sequer sua movimentação adequada. Estes animais são submetidos em sua curta vida à maus tratos pelo confinamento, ficando, desta forma, altamente estressados, com transtornos comportamentais, e muitas vezes recorrem à automutilação e ao canibalismo.

Afirma o Autor, ainda, que há ainda particulares que ignoram completamente o animal como ser vivo e o tratam como uma posse, um produto. Por este motivo é que se faz necessário uma legislação moderna, eficaz e eficiente, capaz de resguardar os animais como sujeitos de direitos e dignos de tratamento adequado e respeitoso.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Relatoria apresenta, neste momento, Emenda Substitutiva à Proposição em epígrafe com o intuito de atender sugestões propostas pelo Comitê Interinstitucional da Política Distrital para os Animais – CIPDA, presidido pela Secretária do Meio Ambiente do Distrito Federal.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O art. 69-B, "j", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a caça, fauna, conservação da natureza, entre outras questões.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Os seres humanos não têm o direito de torturar e matar outras espécies. Não têm o direito de infringir, desnecessariamente, dor e sofrimento aos animais, mesmo àqueles que não estão em risco de extinção.

Com a aprovação da proposição, há o objetivo de garantir uma coexistência pacífica entre seres humanos e os demais animais

O art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) é cristalino ao estatuir as seguintes sanções, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: pena-detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Contudo, a despeito do objetivo precípua da Proposição valorizar e fortalecer a proteção aos animais, reputa-se que o Projeto de Lei na concepção original necessita receber emendas para garantir aos animais plena proteção, no seu conceito mais atual.

Em função disso, identificou-se a necessidade de ser apresentada a Emenda Substitutiva alhures mencionada ao visto de adequar o anseio do nobre Deputado Rodrigo Delmasso aos mecanismos efetivamente utilizados pela Administração Pública distrital.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE
E TURISMO



Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** no mérito do Projeto de Lei n.º 717/2015 na forma do Substitutivo de Relator no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em


Deputado CRISTIANO ARAÚJO
Relator